



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/VRM

Sessão de 10 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.885

Recurso nº - 94.215 - IRPJ - DOS EXERCÍCIOS de 1986 e 1987

Recorrente - COMERCIAL MORGADO LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Recurso interposto a destempo redunda em perempção e, conseqüentemente, na perda do direito de discutir a cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por COMERCIAL MORGADO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nor perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Estêve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.324/88-41

RECÚRSO Nº: 94.215

ACÓRDÃO Nº: 101-78.885

RECORRENTE: COMERCIAL MORGADO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MORGADO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade Americana, Estado de São Paulo, teve ciência, em 06.03.1989, se gunda-feira (AR a fls. 48), de que o Delegado da Receita Federal em Limeira lhe julgara parcialmente procedente a petição impugnativa opos ta a cobrança do crédito tributário dos exercícios de 1986 e 1987, de que trata o Auto de Infração de fls. 17, e dessa decisão recorreu, em 10.04.89, segunda-feira, conforme carimbagem aposta na petição de fls. 49.

É O relatório.

Acórdão nº 101-78.885

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, o posta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

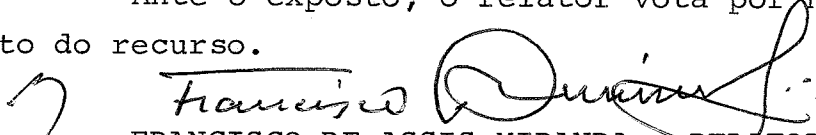
O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece- no artigo 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador da ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 06.03.1989, conforme se verifica do AR de fls. 48.

A petição de recurso, conforme carimbagem a fls. 49, oferecida, em 10.04.1989, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 06.03.89, pelo AR de fls. 48 superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que ele se encerrara em 05.04.1989, quarta-feira.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

